



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das
Contas e Financiamentos
Políticos relativa às Contas da
Campanha Eleitoral para a
Eleição para o Parlamento
Europeu realizada em 25 de
maio de 2014, apresentadas
pelo Partido Socialista (PS)**

PA-1/PE/14/2019

maio/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo	4
2.1. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
2.2. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	6
2.3. Despesas de campanha relacionadas com o pagamento de quilómetros em viatura própria (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)	11
3. Decisão	13



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
L 1/2013	Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PE	Parlamento Europeu
PS	Partido Socialista



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 06.04.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Socialista. Nesse seguimento, o PS foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo

2.1. Ultrapassagem do limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do art.º 18.º, n.º 6, da L 19/2003, “apenas 25% da subvenção pode ser canalizada para despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública”. É ainda de considerar o disposto no n.º 4 da mesma disposição legal, nos termos do qual a subvenção não pode ultrapassar o valor das despesas efetivamente realizadas.

De acordo com a informação prestada pelo Partido, as despesas com a conceção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas que se destinam à utilização na via pública, totalizam 289.999,56 Eur. (mapa da despesa M10), correspondente a 24,9% da subvenção estatal (1.163.047,42 Eur.).

Contudo, no caso concreto, verifica-se que ocorreram outras despesas relacionadas com cartazes e com estruturas, as quais foram alocadas a outras rubricas de despesa. As situações identificadas são as seguintes:

Fornecedor	Descritivo	Quant.	Valor c/ IVA
Jorge Fernandes, Lda	Cartazes PS - Eleições Europeias - 2014 no Fto. 34x49cm impresso 4/4 cores em papel cartolina MATE 400grs com aplicação especial de verniz. Acabamento corte simples	10.000	1.752,75
Grafinelas-Artes Gráficas, Lda	Cartazes - Formato A3 impresso a cores	50	61,50



Getbliss	Cartazes "PS Europeias 2014" no formato 100 x 150cms com impressão a 4/0 cores em papel	150	811,80
ExpoCertame-Public. e Design, Lda	Estudo gráfico da campanha com estudo de implementação da rede de outdoors, incluindo levantamento a nível nacional	-	12.300,00
Total			14.926,05

Em sede de auditoria, o PS esclareceu que os cartazes não foram para a via pública. Já quanto ao estudo gráfico, o Partido respondeu que: «Foi pedido um estudo pela Direcção de Campanha para implementação da rede, nada tem haver com concepção, produção e afixação de estruturas previstas no n.º 6 do artigo 18.º da Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais.»

Relativamente ao estudo de implementação da rede de *outdoors* a nível nacional, a ECFP entende que esta despesa cai sob a alçada do artigo 18.º, n.º 6, da L 19/2003, na redação da L 1/2013 que é clara quando se refere a “concepção, produção e afixação de estruturas, cartazes e telas”.

Assim, a ECFP considera que o limite previsto pelo n.º 6 do artigo 18.º da L 19/2003, na redação da L 1/2013, foi excedido em 11.537,70 Eur.:

Subvenção P.S.	Subvenção AR	Limite 25%	Estruturas, cartazes e telas	Diferença
1.163.047,42€	1.163.047,42 €	290.761,86 €	289.999,56 €	
			12.300,00 €	
		290.761,86 €	302.299,56 €	11.537,70 €

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

4. Ultrapassagem do limite de 25% da Subvenção em estruturas, cartazes e telas.



O relatório da ECFP tece alguns comentários e apresenta situações em que alegadamente foi ultrapassado o limite de 25% da subvenção em estruturas, cartazes e telas, contudo esta situação não corresponde à verdade, pois conforme já referido anteriormente, foi solicitado um estudo pela Direção da campanha para implementação da rede, que nada tem a ver com a conceção, produção e afixação de estruturas previstas no n.º 6 do artigo 18º da LFPP. Para este efeito, junta declaração emitida pelo fornecedor ExpoCertame-Publicidade e Design Lda (Anexo 6).

Logo, parece-nos que a situação supra se encontra devidamente esclarecida.

Apreciação do alegado pelo Partido:

O PS juntou declaração do fornecedor, como Doc. 6, em que este atesta que o referido estudo se relaciona com a “estratégia política de cada localização e não com a definição concreta dos locais de outdoors”.

Nesta decorrência, na ausência de elementos que permitam infirmar os esclarecimentos prestados pelo Partido e considerando a documentação de suporte por este apresentada, conclui a ECFP pela inexistência de irregularidade.

2.2. Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas (Ponto 3. da Secção C. do Relatório da ECFP)

De acordo com o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Atenta a Listagem n.º 38/2013, foram identificadas despesas cujos valores se apresentam desconformes dos constantes daquela ou nela não podem ser subsumidos por ausência de descritivo cabal no documento de suporte . Esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a

¹ Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

A análise das contas de contas de campanha eleitoral apresentadas pelo PS permitiu identificar:

- a) despesas cujos valores se situavam abaixo dos constantes da Listagem n.º 38/2013: esta situação exige cabal esclarecimento, por forma a que, atento o princípio da transparência, seja afastada a hipótese de tais situações representarem donativos de pessoas coletivas (proibidos pelo art.º 16.º da L 19/2003).

Fornecedor	N.º Fatura	Data	Descritivo	Quant.	Valor unit.	Valor s/ IVA	Preços Lista ECFP	Informação do Partido
Garrido Artes Gráficas	242	30-04-2014	Brochura "Mudança - Europeias 2014" no formato A5 Impresso em papel couché brilho de 170 gr., a 4/4 cores	15.000	0,023	344,18	Entre 0,05 e 0,07	Não respondeu
Laser 2001-Artes Gráficas Pub	342	16-05-2014	Autocolantes impressos 9 cm diâmetro	500	0,13	65,00	Entre 0,43 e 0,44	Não respondeu
Nélio Pereira, Lda.	261	06-05-2014	Cartazes em vinil 8x3, impressão digital	34	222	7.548,00	Entre 300 e 400	*
Total						7.957,18		

* o Partido informou que *"Na ilha da Madeira o preço varia entre 220 e 240 euros"*.

- b) despesas cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto ou insuficientemente claro para permitir aferir a razoabilidade do seu valor, face aos valores de mercado.

Fornecedor	Descritivo	Valor s/IVA	Valor c/IVA	Informação do Partido
Wonderlevel Partners, Lda	Serviços de consultoria de comunicação	75.000,00	92.250,00	Não respondeu
Óscar Manuel Oliveira Gaspar	Consultoria económica Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e Campanhas Eleitorais	12.000,00	14.760,00	Não foi efetuada consulta. Staff de confiança



ExpoCertame - Public. e Design, Lda	Estudo gráfico da campanha com estudo de implementação da rede de outdoors, incluindo levantamento a nível nacional	10.000,00	12.300,00	Não respondeu
Miguel Ginestal	Consultor no âmbito da Campanha eleitoral Europeias 2014	12.000,00	14.760,00	Não foi efetuada consulta. Staff de confiança
Rui Prudêncio	Consultor no âmbito da campanha Europeias 2014	9.000,00	11.070,00	Não foi efetuada consulta. Staff de confiança
BCNK,LDA	Filmagem de ações da campanha e depoimento para a produção de vídeos diários de 09 a 23 e dia 25 de maio de 2014	23.795,00	29.269,08	Não respondeu
AEDIS	Prestação de serviços de apoio logístico	448.567,00	551.737,41	Não respondeu
Total		590.362,00	726.146,49	

- c) Verificaram-se, ainda, despesas relacionadas com a realização de eventos, as quais, de acordo com o descritivo da fatura, não incluem qualquer montante respeitante a aluguer de espaço. Os auditores externos solicitaram, por e-mail, informação adicional sobre a inexistência de tal despesa, em relação aos seguintes casos:

Fornecedor	Fatura	Data	Valor
GrandEvento - Com. Org. Eventos, Lda Alfândega Porto (apresentação cabeça de lista)	14/2014	06-03-2014	11.202,23
AEDIS Dia da Mulher no Parque de Exposições de Paços de Ferreira	12/2014	24-03-2014	9.695,48
AEDIS Homenagem a António Pereira Júnior Escola Secundária de Paredes de Coura	13/2014	26-03-2014	9.246,53
Total			30.144,24

Em sede de auditoria, o Partido indicou que a capacidade das salas era de cerca de 900 pessoas no caso do Parque de Exposições de Paços de Ferreira e de cerca de 500 pessoas nos restantes



casos, não tendo, contudo, esclarecido sobre as razões de as despesas não incluírem qualquer valor relacionado com o aluguer de espaço.

Caso o Partido não apresentasse as razões sobre a não existência das despesas com o aluguer de salas, nomeadamente em relação às salas de espetáculos, a ECFP concluiria que estão em falta nas contas despesas no montante de, pelo menos, 4.400 Eur., valor estimado tendo por base a Listagem n.º 38/2013:

Sala	Capacidade (n.º pessoas)	Valor
Alfândega Porto	500	1.400
Parque de Exposições de Paços de Ferreira	900	3.000
Total		4.400

A ECFP reiterou os pedidos de esclarecimentos solicitados pelos auditores externos, de forma a poder concluir sobre a razoabilidade dos valores atribuídos e registados.

O facto de o fornecedor praticar um preço bastante inferior ao preço de mercado ou ceder gratuitamente, pode configurar um donativo de pessoa coletiva, o que contraria o disposto pelo artigo 16.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

1. *Impossibilidade de concluir sobre a razoabilidade da valorização de algumas despesas.*

O relatório da ECFP tece alguns comentários quanto à consulta de fornecedores, contudo, mais uma vez se afirma, que o PS procede sempre à consulta de fornecedores para a prestação de serviços, tanto durante a atividade normal e corrente, como em períodos de campanha eleitoral.

Quanto aos serviços prestados por Óscar Manuel Oliveira Gaspar, Miguel Ginestal e Rui Prudêncio, conforme afirmado anteriormente, não foi efetuada qualquer consulta, uma vez que os mesmos eram à data, Assessores políticos da relação direta e de confiança do Secretário-geral do PS, e como tal, estavam diretamente envolvidos na atividade, estratégia e realização de toda a campanha eleitoral.



Não corresponde à verdade a afirmação constante do relatório, quando refere que as despesas relacionadas com a realização de eventos – FT 14/2014 da GrandEvento Lda. (Alfandega do Porto) e FT 12/2014 de AEDIS Lda. (Parque de Exposições de Paços de Ferreira) -, não incluem qualquer montante respeitante a aluguer de espaço, estimando por isso, a ECFP, o valor de €4.400,00.

E dizemos que não corresponde à verdade, porque relativamente ao evento que ocorreu na Alfandega do Porto, foi emitida da FT FA2014/63 referente à cedência das instalações no valor de €3.198,00, conforme fatura, contrato/protocolo, nota de encomenda e extrato de conta corrente (Anexo 7, 8, 9 e 10).

Quanto ao evento, que decorreu no Parque de Exposições de Paços de Ferreira, foi emitida a declaração que se junta (Anexo 11), na qual se afirma que as aquelas instalações foram cedidas gratuitamente.

Assim e face ao exposto, entendemos que a situação supra encontra-se devidamente elucidada.

Apreciação do alegado pelo Partido:

A ECFP analisou a resposta do PS, bem como os documentos apresentados.

Assim, no que respeita às situações descritas na supra alínea a), resulta que permanece por demonstrar a adequação dos preços praticados face aos valores de mercado, o que era ónus do Partido. Tal circunstância impossibilita a emissão de um juízo sobre a razoabilidade dos valores pagos pelo Partido àquelas empresas, o que consubstancia uma violação dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

Quanto às questões descritas na alínea b) o Partido apenas responde a três das sete situações, concretamente as referentes aos fornecedores Órcar Manuel Oliveira Gaspar, Miguel Ginestal e Rui Prudêncio (assessores políticos do PS), pelo que em respeito às demais despesas elencadas no quadro (Wonderlevel Partners, Lda, ExpocertameLda., BCNK, Lda, e AEDIS), o Partido nada esclarece, impossibilitando que se comparem os preços e assim se afira da razoabilidade da despesa efetuada. Mantem-se, pois, o entendimento da ECFP vertido no Relatório, pelo que a irregularidade apontada relativamente à violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei) não é suprida.



No que diz respeito ao aluguer de espaços, identificados na supra alínea c), a documentação apresentada pelo Partido esclarece a questão do aluguer da sala – Alfandega do Porto.

Quanto aos espaços sitos no Parque de Exposições de Paços de Ferreira e Escola Secundária de Paredes de Coura, os mesmos revelam natureza pública ou são suscetíveis de ser subsumidos nas entidades de economia social, nos termos do art.º 4.º da Lei n.º 30/2013, de 3 de maio – com o relevo que se mostrará de seguida.

Na verdade, e quanto à utilização gratuita de espaços públicos e equiparados, importa neste momento reanalisar a questão. Com efeito, foi, entretanto, publicada a LO 1/2018 que veio aditar o artigo 8.º-A à L 19/2003. Atento o disposto em tal disposição legal, *“Não se considera receita partidária ou de campanha a cedência gratuita de espaços que sejam geridos ou propriedade do Estado ou de pessoas coletivas de direito público, incluindo autarquias locais, de entidades do setor público empresarial ou de entidades da economia social, tais como as definidas no artigo 4.º da Lei n.º 30/2013, de 8 de maio”*.

Apesar de a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia do Partido quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Face ao supra exposto, considera-se que não existe aqui qualquer irregularidade.

2.3. Despesas de campanha relacionadas com o pagamento de quilómetros em viatura própria (Ponto 6. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente “com intuito ou benefício eleitoral” podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Nas contas de campanha, foram identificadas despesas relacionadas com o pagamento a título de quilómetros em viatura própria no montante de 1.000,32 Eur., cujo suporte documental padece de deficiências, em virtude de serem omissos na identificação das respetivas ações de campanha.



Esses pagamentos estão suportados por documento denominado “Abono por Quilómetro”, que identifica a matrícula da viatura, o proprietário da mesma, os dias de deslocação, o percurso efetuado, o número de quilómetros e o valor total a pagar (0,32 € / Km). Foi também verificado que não existem outras despesas relacionadas com essas viaturas e que as despesas foram liquidadas através da conta bancária da campanha.

Com efeito, as despesas de deslocação só poderão ser atendidas caso estejam justificadas e documentadas especificamente através dos títulos de transporte pagos e, caso seja utilizada viatura própria, esta deve ser objeto da necessária declaração de cedência.

Face ao exposto estamos perante o incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

6. Despesas de campanha relacionadas com o pagamento de quilómetros em viatura própria:

O relatório da ECFP tece alguns comentários relativos a despesas de campanha relacionadas com o pagamento de quilómetros em viatura própria, afirmando que as mesmas devem ser enquadradas no âmbito de uma cedência, acontece que na situação em concreto não existiu qualquer cedência de viatura à campanha eleitoral, mas sim uma utilização de viatura casual, isolada e esporádica que ocorreu nas datas referidos nos respetivos documentos de suporte, cfr. documentação que se junta (Anexo 19, 20 e 21).

Logo, parece-nos que a situação supra se encontra devidamente esclarecida.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Como foi já referido, nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente “com intuito ou benefício eleitoral” podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Com a resposta apresentada, o PS juntou os anexos n.ºs 19, 20 e 21, os quais consistem em duas folhas de “Abonos por quilómetro”, com indicação das viaturas (99-HR-13; 06-99-GR), das datas e



percurso das deslocações, ao custo unitário de 0,32€/km (uma no valor total de cerca de 750 Eur., e a outra, de cerca de 250 Eur.), sendo tal resposta totalmente omissa, em relação à ausência das declarações de cedências das viaturas no processo de prestação de contas, à inexistência de despesas associadas à utilização das referidas viaturas (portagens) nas contas de campanha e à identificação das ações de campanha que constam da listagem de ações e meios apresentada pelo Partido.

Como tal, verifica-se a violação do disposto no do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra [e não obstante se concluir pela inexistência de irregularidades, designadamente no que respeita aos pontos 2.1. e 2.2. (parte)], verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Existência de despesas valorizadas abaixo do valor de mercado e com deficiências no suporte documental (ver supra, ponto 2.2.), em violação do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei); e
- b) Existência de despesas ilegíveis (ver supra, ponto 2.3.), em violação do disposto no art.º 19.º, n.º 1, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005, apenas quanto ao Partido Socialista, uma vez que o procedimento inerente à eventual responsabilidade contraordenacional da mandatária financeira, [REDACTED] se encontra prescrito nos termos das disposições conjugadas dos artigos 22.º, 41.º e 42.º da LO 2/2005; da LO 1/2018;



do art.º 31.º, n.º 1, da L 19/2003; e dos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (Regime Geral das Contraordenações).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 26 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão
(Vogal)

Carla Curado
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)